

RESOLUÇÃO PGJ Nº 1493

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolo nº 1436/2009-PGJ, e considerando a necessidade de:

I - consolidar a política institucional de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional de membros e de servidores atuantes nas diversas áreas, alinhada com a pesquisa de interesse da Instituição;

II – estabelecer normas que disciplinem a concessão e o controle de auxílios financeiros a membros e servidores para custeio de cursos e eventos voltados ao aprimoramento e aperfeiçoamento profissional dos integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR;

III - transformar a concessão destes auxílios financeiros a membros e servidores em elementos de desenvolvimento institucional de áreas prioritárias, por meio da vinculação direta da concessão do benefício a objetivos institucionais específicos;

IV - estimular iniciativas de aperfeiçoamento profissional no âmbito do MPPR, sempre direcionadas a construção de projetos específicos e bem definidos, com clara identificação da forma de retorno para o exercício das funções típicas do membro ou do servidor solicitante do benefício;

V - otimizar os recursos disponíveis para formação, aprimoramento e aperfeiçoamento profissional dos integrantes do MPPR, de forma a possibilitar a ampliação do número de beneficiados e os resultados concretos para a Instituição.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Regulamento para a Concessão de Auxílio Financeiro às Atividades de Aprimoramento Profissional e Cultural no Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do Anexo I desta Resolução, cuja implementação será de responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná – CEAF.

Parágrafo único. A concessão do benefício mencionado no *caput* deste artigo é destinada a membros e servidores ativos integrantes do quadro de pessoal do MPPR.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº. 0062, de 26 de janeiro de 2000, nº. 0698, de 12 de junho de 2000, nº. 0633, de 24 de abril de 2001 e nº. 1.584, de 01 de agosto de 2008, e demais disposições em contrário.

Curitiba, 06 de julho de 2009.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL E CULTURAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 1º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná – CEAF, criado pela Resolução nº. 1.682, de 17 de dezembro de 1997 e previsto na Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, é o órgão auxiliar do MPPR responsável pela realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros e servidores da Instituição.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento são consideradas equivalentes as expressões ‘Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná’ e ‘CEAF’, ou ainda ‘Ministério Público do Estado do Paraná’, ‘Instituição’, ‘órgão’ e ‘MPPR’, bem como, ‘auxílio financeiro’, ‘auxílio’ e ‘benefício’.

Art. 2º Para apoiar e incentivar as atividades de aprimoramento profissional, técnico e administrativo, e a produção de conhecimento de seu quadro de membros e servidores, quer seja de iniciativa individual quer institucional, o MPPR poderá conceder auxílio financeiro para o custeio de cursos de extensão, atualização, aperfeiçoamento, desenvolvimento e qualificação profissional, de ensino de graduação e pós-graduação, e atividades correlatas, inclusive na forma de ensino a distância, que forem de interesse para o desempenho das atividades institucionais, técnicas e de apoio operacional.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º A concessão dos auxílios financeiros para o custeio de cursos de extensão, atualização, aperfeiçoamento, desenvolvimento e qualificação profissional, de que trata este Regulamento dependerá da existência de dotação orçamentária própria do MPPR ou do Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº. 12.241, de 28 de julho de 1998 e regulamentado pelo Ato nº. 156-PGJ, de 13 de setembro de 1999.

Parágrafo único. Mediante resolução específica, o Procurador-Geral de Justiça, levando em conta aspectos financeiros, bem como, analisando a necessidade, a oportunidade e a relevância do aprimoramento funcional em todas ou algumas áreas da Instituição, poderá alterar para maior ou para menor os valores ou percentuais fixados no artigo 7º deste Regulamento, assim como suspender, por tempo determinado ou indeterminado, a concessão de novos auxílios, ressalvados os compromissos já firmados.

Art. 4º Em relação aos auxílios financeiros, ao Departamento Financeiro cabe:

I - enviar ao Coordenador do CEAF, mensalmente, ou sempre que solicitado, informações acerca do comprometimento das despesas orçamentárias afetas a treinamento e qualificação de pessoal;

II - informar ao CEAF o saldo das dotações orçamentárias relativas aos auxílios, descontados os valores já empenhados;

III - manter o Coordenador do CEAF informado sobre as previsões de repasse de recursos de outras fontes destinados a treinamento e qualificação de pessoal, a fim de subsidiar a manifestação do Coordenador quanto à conveniência e oportunidade do atendimento da solicitação de auxílio, considerando inclusive os demais programas institucionais de aprimoramento profissional e técnico e as prioridades eventualmente estabelecidas em torno da produção de conhecimento.

Art. 5º Constatada a insuficiência de recursos financeiros para o atendimento de todas as solicitações regularmente recebidas pelo CEAF para cursos e eventos previstos no calendário do exercício, haverá uma seleção das solicitações de auxílio, observados os seguintes critérios de prioridade:

I – solicitação de curso que atenda necessidades institucionais imperiosas e urgentes;

II - solicitante com menor rendimento pessoal;

III - interessado que tenha recebido o montante menor de auxílios no exercício financeiro corrente e no anterior, com valores monetariamente atualizados, para fins comparativos.

Parágrafo único. Na avaliação do perfil dos interessados de uma mesma categoria profissional, a análise da concessão do auxílio financeiro priorizará a destinação de recursos a projeto de pesquisa aplicada que tenha reconhecida relevância para o aprimoramento de atividades relacionadas ao desempenho das atividades funcionais, bem como àquele que demonstre criatividade e inovação para as finalidades do MPPR, ou, então, ao curso que melhor se adequar às atividades desenvolvidas pelo interessado.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior deverão ser observados os aspectos relacionados ao planejamento da Instituição, as necessidades indicadas por quaisquer das unidades administrativas do MPPR, ou por levantamentos e constatações que tenham por base estudos específicos, para a distribuição de recursos, de forma a atender, qualitativa e quantitativamente, aos campos institucionais mais relevantes.

CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 7º Os auxílios financeiros de que trata este Regulamento serão concedidos na forma dos limites a seguir estabelecidos:

I - até 20% (vinte por cento) do valor para os cursos de graduação e para os cursos livres de línguas estrangeiras;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, ou seja, cursos de especialização e de aperfeiçoamento, e cursos de pós-graduação *stricto sensu*, isto é, mestrado e doutorado;

III - até 100% (cem por cento) do valor para cursos de atualização de conhecimentos e aperfeiçoamento funcional para modernizar a execução de atividades e tarefas previstas na descrição dos cargos dos interessados na obtenção do benefício;

IV - até 100% (cem por cento) do valor da inscrição em congressos, seminários, simpósios, conferências, palestras, encontros, debates, oficinas, *workshops* e outros eventos congêneres, quando versarem sobre temas e questões afetas às atribuições desenvolvidas pelo interessado no âmbito da Instituição.

§1º O auxílio terá como valor final, em cada caso, a soma dos valores das anuidades ou mensalidades, das despesas de inscrição, de matrícula e de sua renovação, excluídos os eventuais descontos, decorrentes ou não de convênios.

§2º Poderá ser concedido auxílio financeiro aos servidores que estejam regularmente matriculados nos cursos de graduação nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Serviço Social, Psicologia, Secretariado, Biblioteconomia, Gestão Pública e Sistemas de Informação, sendo que, nas demais áreas dependerá de vinculação específica a algum projeto institucional existente ou necessidade específica.

§ 3º Não será deferido auxílio financeiro para o custeio dos eventos previstos no inc. III e IV deste artigo, quando o interessado deixar de demonstrar que vem participando, pelo menos no ano imediatamente anterior, de eventos promovidos pelo MPPR, pela Administração Superior ou por suas unidades administrativas, que estejam relacionados ao seu exercício funcional.

§ 4º A concessão de auxílio financeiro a cursos e eventos previstos no inc. IV deste artigo estão limitadas ao máximo de 02 (duas), por ano, respeitando-se o limite estabelecido no § 2º do art. 8º deste Regulamento.

§ 5º A apreciação de solicitações de auxílio financeiro a curso ou evento que não esteja diretamente relacionado à atividade de interesse da Instituição está condicionada a existência de um projeto de pesquisa aplicada, atividade institucional em desenvolvimento, ou com vinculação a algum projeto ou atividade que tenham sido aprovados pelo Coordenador do CEAF ou pela chefia imediata do solicitante.

§ 6º Não serão pagos valores referentes a transporte, hospedagem e alimentação, ressalvada hipótese de convocação ou quando se tratar de curso ou evento de relevante interesse para Instituição, a critério da Administração Superior.

Art. 8º Poderá haver cumulação de auxílios financeiros nos seguintes casos:

I – cursos previstos nos inc. I (graduação e línguas) cumulados com cursos previstos nos inc. III (atualização e aperfeiçoamento) e IV (palestras, congressos, seminários etc.), todos do artigo anterior;

II – cursos previstos nos inc. II (pós-graduação) cumulados com cursos previstos nos inc. III (atualização e aperfeiçoamento) e IV (palestras, congressos, seminários etc.), todos do artigo anterior;

III – entre cursos de mesma natureza, excetuando cursos de longa duração (graduação, pós-graduação e línguas);

§ 1º A cumulação de auxílio financeiro não poderá exceder a 02 (duas) concessões simultâneas.

§ 2º Os valores destinados ao pagamento de auxílio financeiro a membro ou servidor não poderão ser superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês.

Art. 9º Os limites e valores estabelecidos no art. 7º e 8º deste Regulamento não se aplicam aos cursos e eventos de iniciativa do MPPR e àqueles em relação aos quais exista convocação da Administração.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 10 O interessado na obtenção do benefício de que trata o presente Regulamento deverá encaminhar requerimento ao Coordenador do CEAF, expondo as razões pelas quais pretende realizar determinada atividade de formação, aperfeiçoamento, capacitação ou atualização, demonstrando sua importância para o desempenho de suas atividades funcionais ou para determinada área de interesse da instituição, instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de pesquisa aplicada em qualquer área de interesse para a Instituição, quer quanto às atividades fim, quer quanto às atividades meio, com o respectivo cronograma de execução, quando se tratar dos cursos de graduação e pós-graduação, previstos nos incisos I e II do art. 7º, e quando o interessado pretenda curso não compatível com as atividades inerentes ao cargo ocupado;

II - o conteúdo programático do curso escolhido, com a respectiva carga horária, período de duração, qualificação do corpo docente, custos, formas de pagamento, e indicação de frequência e aproveitamento mínimos;

III - declaração da instituição de ensino de que o curso é autorizado pelo órgão competente para fiscalizar o seu regular funcionamento;

IV - manifestação fundamentada da chefia imediata do interessado, no caso dos servidores técnicos e administrativos pertencentes ao quadro do MPPR;

V – termo de compromisso devidamente assinado, no qual contenha declaração do interessado de que se compromete com os termos e obrigações estabelecidos neste regulamento, bem como de que concorda com a eventual publicação do trabalho de conclusão de curso (tese, dissertação ou monografia) e que consente em colaborar com o MPPR, sempre que solicitado pela Administração, em matérias atinentes ao curso, no decorrer da realização deste e por até 02 (dois) anos a contar do seu término.

§ 1º O projeto de pesquisa aplicada a ser apresentado juntamente com o pedido de auxílio financeiro, quando se tratar de cursos de graduação ou pós-graduação, e nas situações em que o interessado pretenda curso não compatível com as atividades inerentes ao cargo ocupado, servirá de base para avaliar a vinculação do curso pretendido, às funções exercidas pelo interessado, à área de interesse da instituição, a algum projeto institucional de melhoria dos trabalhos internos que esteja em andamento ou, ainda, a conhecimento científico necessário para melhor desempenho funcional.

§ 2º O projeto de pesquisa aplicada, de interesse institucional, não se confunde com o projeto de pesquisa exigido pelo curso que o interessado frequenta ou irá frequentar.

§ 3º Apresentado o projeto de pesquisa aplicada, este será objeto de análise pela Coordenação do CEAF, que verificará se há ou não o atendimento a esse requisito e, se não houver, possibilitará elaboração de novo projeto, caso permaneça o defeito, o pedido será indeferido.

§4º O MPPR poderá utilizar o projeto de pesquisa aplicada apresentado, desenvolvendo estudos acerca da matéria, bem como disponibilizando a estrutura necessária a sua execução, com o objetivo de implementá-lo, podendo solicitar o auxílio do seu autor.

§ 5º Para os eventos previstos no inc. IV, do art. 7º, a concessão pode ser condicionada à apresentação de relatório do congresso, seminário, simpósio, conferência, palestra, encontro, debate, oficina, *workshop* e dos demais eventos congêneres, do qual o interessado participar, no prazo de 10 (dez) dias, após o seu término, sob pena de ressarcimento ao MPPR do valor percebido a título de auxílio.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 10-A O requerimento “inicial de auxílio financeiro a cursos” deverá ser realizado observando os seguintes prazos:

I - até a data limite de 15 (quinze) de fevereiro e 15 (quinze) de agosto, de cada ano, em caso de curso de graduação, para pleitear auxílios referentes ao primeiro e segundo semestres, respectivamente;

II - até a data limite do mês de inscrição ou matrícula no respectivo curso, para os demais cursos e eventos. [\(Incluído pela Resolução PGJ nº 200, de 1º de fevereiro de 2010\)](#)

Art. 11 O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos verificará a conveniência e oportunidade da concessão do auxílio, após pronunciamento do Departamento Financeiro, que informará sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários, com a prévia manifestação do CEAF acerca da regularidade da concessão.

§ 1º Não será deferido auxílio financeiro a curso ao interessado que contar com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária.

§ 2º Aos membros e servidores que se encontrarem no período de estágio probatório, somente será concedido auxílio financeiro a curso, depois de decorridos dois terços do tempo total de estágio probatório, desde que não esteja em trâmite processo administrativo disciplinar ou processo administrativo de desempenho especial.

§ 2º-A Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, somente poderão pleitear auxílio financeiro a curso quando completarem 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo cargo. [\(Incluído pela Resolução PGJ nº 200, de 1º de fevereiro de 2010\)](#)

§ 3º Caberá pedido de reconsideração da decisão que não conceder auxílio financeiro a cursos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão.

Art. 12 O interessado tomará ciência acerca da decisão que autoriza ou não a concessão do benefício, por meio de relatório disponibilizado mensalmente, no *site* do MPPR, na página do CEAF, no qual constarão os auxílios concedidos e os pedidos indeferidos.

Art. 13 Para cursos de pequena duração, eventos e atividades promovidas pela Instituição, por quaisquer das suas unidades administrativas, divulgadas por meio de comunicação interna ou de seus instrumentos de comunicação social, bastará que o interessado envie expediente manifestando interesse na participação em curso ou evento, acompanhado, se for o caso, de manifestação da chefia imediata, à unidade responsável.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 14 O MPPR repassará diretamente ao beneficiário, por crédito na folha de pagamento, o valor correspondente ao auxílio financeiro concedido.

Parágrafo único. O MPPR, quando julgar recomendável, poderá efetuar o pagamento dos valores decorrentes da concessão dos auxílios financeiros de que trata o presente Regulamento, diretamente à instituição de ensino, à entidade por esta mantida, credenciada ou contratada, ou ao órgão arrecadador pertinente.

Art. 15 O membro ou servidor deverá enviar ao CEAF, via fac-símile, até o 5º (quinto) dia útil do mês, o comprovante de pagamento da parcela ou mensalidade, com a discriminação do valor custeado pelo MPPR, nome do beneficiário, mês de referência, curso e CNPJ da instituição de ensino, sem rasuras, emendas e entrelinhas.

§ 1º Os comprovantes de pagamentos entregues fora do prazo previsto no parágrafo anterior, serão incluídos na folha de pagamento normal do mês subsequente à data em que foi efetuada a entrega dos referidos comprovantes, desde que acompanhados de justificativa por escrito.

§ 2º O servidor que fizer o pagamento do valor total do curso, receberá o valor do auxílio devido em parcelas mensais, de acordo com o período de duração do curso.

CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 16 Os beneficiários de auxílio a cursos com periodicidade semestral ou anual, devem requerer a “continuidade do auxílio financeiro a cursos”, no início de cada período, da seguinte forma:

I - para os cursos de graduação e cursos livres de língua estrangeira, o requerimento de “continuidade de auxílio financeiro a cursos” deverá ser instruído com a concordância da chefia imediata, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais do semestre/período correspondente (mesmo no caso de cursos de graduação com grade anual), cópia do comprovante de pagamento de matrícula e certidão de aproveitamento e frequência do semestre/período anteriormente cursado;

II - para os cursos de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento, mestrado e doutorado, o requerimento de “continuidade de auxílio financeiro a cursos” deverá ser instruído com concordância da chefia imediata e certidão de frequência no respectivo curso.

§ 1º A concessão do auxílio poderá ser interrompida em caso de comprovada insuficiência das informações mencionadas nos incisos deste artigo, após a manifestação formal do Coordenador do CEAF, com a imediata comunicação às partes interessadas.

§ 2º Os documentos relativos a auxílio financeiro a cursos, a cargo do interessado, deverão ser encaminhados via fac-símile, carta simples ou *e-mail*, a fim de evitar maior ônus para a Administração.

Art. 17 ~~O requerimento de “continuidade do auxílio financeiro a cursos” deverá ser protocolado observando-se os seguintes prazos:~~

~~I – para os cursos de graduação o requerimento deverá ser entregue até a data limite de 15 (quinze) de fevereiro e 15 (quinze) de agosto, de cada ano, enquanto durar o curso;~~

~~II – para os cursos de pós-graduação (especialização e aperfeiçoamento, mestrado e doutorado) e cursos livres de língua estrangeira, o requerimento deverá ser realizado até a data limite do mês de inscrição ou matrícula do respectivo curso.~~

Art. 17 O requerimento de “continuidade do auxílio financeiro a cursos” em andamento, deverá ser protocolado observando os seguintes prazos:

I – Até 15 (quinze) de fevereiro e 15 (quinze) de agosto, de cada ano, para cursos de graduação, para pleitear continuidade de auxílios referentes ao primeiro e segundo semestres, respectivamente;

II – Até 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, para cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado);

III – Até a data limite do mês de inscrição ou matrícula no respectivo curso, para cursos de língua estrangeira. [\(Redação dada pela Resolução PGJ nº 200, de 1º de fevereiro de 2010\)](#)

Art. 18 Não havendo requerimento de “continuidade de concessão de auxílio financeiro a cursos”, no prazo fixado, o beneficiário perderá o direito de ressarcimento dos valores durante aquele período/semestre.

Parágrafo único. Na hipótese do beneficiário não protocolar o requerimento de “continuidade do auxílio financeiro a cursos”, dentro do prazo estabelecido, os documentos a que se referem os incisos do artigo anterior, deverão ser encaminhados até o próximo limite máximo fixado, sob pena de ser considerado desistente do curso.

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 19 Concluído o curso, o beneficiário deverá encaminhar ao CEAF, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu término, cópia de certificado ou declaração de conclusão, bem como cópia do trabalho de conclusão de curso (monografia, dissertação ou tese), com a respectiva autorização para ser publicado e/ou disponibilizado para consulta no *site* no MPPR e em sua Biblioteca, como também utilização do conteúdo para fins institucionais, sob pena de restituir ao MPPR, a critério da Coordenação do CEAF, o equivalente a até 01 (um) semestre (seis mensalidades), do valor recebido a título de auxílio a cursos.

§ 1º Considera-se concluído o curso de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) com a entrega do respectivo trabalho científico exigido em cada modalidade, à instituição de ensino.

§ 2º Nos casos em que o beneficiário de auxílio a curso de pós-graduação, deixar de entregar à instituição de ensino o trabalho exigido por ela para a conclusão, incidirá a sanção prevista no *caput* deste artigo, a critério da Coordenação do CEAF.

Art. 20 O beneficiário de auxílio deverá permanecer em exercício nos quadros funcionais do MPPR durante a realização do curso e por um período subsequente equivalente ao da sua realização, mas limitado ao prazo máximo de 02 (dois) anos, após ter sido concluído.

Parágrafo único. Em caso de exoneração a pedido, dentro do período de que trata o *caput* deste artigo, o beneficiário deverá ressarcir ao MPPR os valores recebidos a título de auxílio financeiro, corrigidos monetariamente – aplicação extensiva do art. 121, § 5º, da LC nº 85/99.

CAPÍTULO IX DA PERDA DO AUXÍLIO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 21 Perderá o direito ao benefício concedido e se obrigará a restituir ao MPPR todos os valores percebidos a título de auxílio financeiro a cursos, desde a inscrição ou matrícula, mediante desconto em folha de pagamento, o membro ou servidor que:

I – desistir do curso sem justo motivo;

II – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por disciplinas ou módulos por semestre;

III – for exonerado de ofício ou demitido;

IV – deixar de cumprir quaisquer das normas deste Regulamento.

§ 1º O MPPR não arcará com despesas decorrentes de reprovação em módulo ou disciplina.

§ 2º Em caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento, o servidor estará dispensado de restituir ao MPPR os valores percebidos.

§ 3º Para a restituição de valores ao MPPR será considerada a correção monetária devida, e o valor a ser restituído poderá ser parcelado, quando o beneficiário ainda mantiver vínculo com a Instituição.

Art. 22 A concessão do auxílio financeiro a cursos poderá ser suspensa por até 02 (dois) anos, mediante solicitação fundamentada dirigida ao Coordenador do CEAF, quando houver justo motivo.

Parágrafo único. Ao final do prazo da suspensão aplicada, caso o beneficiário do auxílio não retome o curso, incidirá na situação prevista no inc. I, do artigo anterior.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Eventuais pedidos de auxílio financeiro formulados pela Associação Paranaense do Ministério Público, pela Associação Beneficente dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, pelos Grupos de Estudos Regionais e Setoriais ou pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, para custeio de parte de cursos ou eventos de aprimoramento profissional ou cultural, promovidas exclusiva ou majoritariamente por tais entidades, e de interesse de integrantes do MPPR, serão avaliados, caso a caso, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do CEAF, à luz de propostas e projetos devidamente documentados e justificados.

Art. 24 Os interessados na obtenção de auxílio financeiro para cursos que tenham iniciado este ano, poderão requerer o ressarcimento retroativo à data da matrícula ou da primeira mensalidade, sendo que o requerimento deverá ser protocolado até a data de 15 de setembro do presente ano.

Art. 25 Os auxílios financeiros a cursos concedidos na vigência da normatização revogada por esta Resolução, serão prestados até a conclusão dos respectivos cursos, inclusive, podendo ser autorizada a continuidade, desde que obedecido o disposto naquela anterior normatização e o limite estabelecido na Resolução nº 1.584, de 01 de agosto de 2008, que poderá ser atualizado em ocasião própria, por decisão do CEAFF.

Parágrafo único. O beneficiário de auxílio financeiro a curso, concedido na vigência da Resolução ora revogada, poderá solicitar novo auxílio, observado o valor já concedido e o novo limite estabelecido no § 2º, do art. 8º deste Regulamento.

Art. 26 Os casos omissos deste Regulamento serão dirimidos pelo Coordenador do CEAFF e, quando for o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça.